



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO

O DIREITO HUMANO AO ACESSO À JUSTIÇA E OS OBSTÁCULOS DE SUA
EFETIVAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO

Lorena Maria Vieira Nascimento
Jéffson Menezes de Sousa

Aracaju
2018

LORENA MARIA VIEIRA NASCIMENTO

**O DIREITO HUMANO AO ACESSO À JUSTIÇA E OS OBSTÁCULOS DE SUA
EFETIVAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em __/__/____

Banca Examinadora

Jéffson Menezes de Sousa
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

**O DIREITO HUMANO AO ACESSO À JUSTIÇA E OS OBSTÁCULOS DE SUA
EFETIVAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO**
THE FUNDAMENTAL HUMAN RIGHT OF ACCESS TO JUSTICE AND THE
OBSTACLES OF THEIR EFFECTIVENESS IN THE LABOR LAW

Lorena Maria Vieira Nascimento¹

RESUMO

O presente artigo realiza um estudo acerca do direito humano fundamental ao acesso à justiça, essencial à confirmação da cidadania de um ser humano, empreendido através de uma abordagem interdisciplinar, sob o prisma da Lei 13.467 de 2017 em confronto com os Direitos Humanos, Direito Constitucional, Direito Material e Processual do Trabalho. Construído por meio do método dedutivo, primando em favor do viés qualitativo, com fundamentos em análise documental, revisão bibliográfica bem como de artigos científicos publicados em revistas especializadas. Teve aparato também em Convenções e Tratados internacionais, na Constituição da República de 1988, Código de Processo Civil/15 e a vigente legislação trabalhista. Depreende-se deste estudo algumas conclusões, dentre as quais se destacam – diversos dispositivos da Lei Ordinária que modificaram a CLT, representam verdadeiro óbice ao efetivo acesso à Justiça, caracterizando-se agressão direta, não só aos direitos fundamentais garantidos através da Carta Magna pátria, mas, também, grave lesão a Direito Internacional dos Direitos Humanos consolidado e tutelado por organismos no âmbito do interregional americano, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual o Brasil reconhece, por tempo indeterminado, de pleno direito a competência.

Palavras – chave: Acesso à Justiça. Direito Humano. Efetividade. Garantia Constitucional Fundamental. Legislação Trabalhista. Violação.

ABSTRACT

The following article brings forward a study about the fundamental human right of access to justice, as an essential right to establish the citizenship of human being. The study is carried out by means of interdisciplinary approach, beneath the Law nº13467 of 2017 (Law #13467/2017) in opposition to Human Rights, Constitutional Law and Material and

¹ Graduanda no Curso de Direito, pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: lore_n17@hotmail.com

Procedural Labor Law. Built through a deductive method, excelling the quality of our data, which was based on documental analysis, bibliographic review as well as scientific papers published in peer-reviewed journals. Its endorsement is based on international conventions and treaties, the national law including the Federal Constitution of 1988, the Code of Civil Procedure of 2015 and the recent labor legislation. There are several outcomes carved out from this study, among which stands out various provisions of the Ordinary Law that modified the labor legislation (CLT). these are real obstacles to takeovers the access to justice, which has marked as a direct aggression, not only to the fundamental rights, guaranteed through the Magna Carta, but also a potentially disabling injury to international human rights law consolidated and protected by international organizations, such as the Inter-American Court of Human Rights, which Brazil recognizes, for an indefinite period, its full-fledged competence.

KEYWORDS: Access to justice. Human Right. Effectiveness. Fundamental Constitutional Guarantee. Labor Legislation. Violation.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo geral estabelecer de forma elucidativa que o acesso à justiça além de uma garantia constitucional brasileira é um direito humano internacionalmente consolidado e protegido por sistemas como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Tem como objetivo específico discorrer acerca da Reforma Trabalhista, enquanto verdadeiro óbice ao efetivo acesso à Justiça constituindo, então, grave e direta violação à direito constitucionalmente garantido, e também à Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A novel legislação trabalhista enquanto perigoso atentado a direito fundamental e garantia constitucional já demonstra seus terríveis efeitos, assim faz-se mister trazer a este escrito elementos que comprovam a redução de demandas na Justiça do Trabalho pós reforma.

Segundo a Ordem dos Advogados do Brasil, em Sergipe (2018), por meio de seu presidente, Henri Clay Andrade, “o último dado da Justiça do Trabalho revelou que, desde o início da vigência da Reforma, há três meses, houve redução de mais de 50% de novas demandas trabalhista em todo o Brasil. Em Sergipe, o índice é maior que a média nacional, chegando a mais de 60%”.

Para melhor análise do tema, a presente obra subdivide-se em três segmentos. No primeiro disserta-se acerca do direito ao acesso à justiça enquanto direito humano fundamental, partindo de um breve relato da histórica luta dos organismos internacionais pelos Direitos Humanos. Demonstrando que o direito ao efetivo acesso a justiça é um direito de extrema importância, estabelecido em diversas Convenções e Tratados internacionais.

O segundo segmento trata-se de uma análise da obra Acesso à Justiça de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), parte integrante do renomado “Projeto de Florença”, como uma abordagem nova e compreensiva dos problemas que o acesso à justiça apresenta nas sociedades contemporâneas. Pontuam-se então os obstáculos e soluções resultados da pesquisa dos autores, as chamadas “ondas renovatórias” de acesso à justiça, as quais têm por objetivo tornar efetivos e não meramente simbólicos os direitos do cidadão.

Ainda neste segundo tópico, faz-se um paralelo entre a referida obra e os exemplos deste movimento de “ondas renovatórias” de acesso à justiça no cenário do ordenamento jurídico do Brasil. A exemplo da representação legal dos pobres por meio de assistência judiciária, informação e assistência extrajudicial. Como também o reconhecimento e consolidação da defesa de interesses difusos e coletivos. E ainda o enfoque de acesso à justiça com transferência da estrutura judicial, desburocratização de tribunais e procedimentos, reformas, inclusive, da mentalidade do operador do direito.

Já no terceiro segmento adentra-se ao objetivo específico, pontuando os princípios e normas da Constituição Federal/88 violados pela Lei 13.467 de 13 de junho de 2017,

Ao final, explana-se sobre possíveis soluções de tutela ao direito violado na vigente legislação trabalhista. Uma delas já sendo efetivada pela Procuradoria Geral da República, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766 ajuizada no Supremo Tribunal Federal.

2 A AFIRMAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO HUMANO

Inicialmente, mister salientar que o acesso à justiça foi objeto de uma longa batalha histórica em âmbito internacional, inserido no Direito Internacional dos Direitos Humanos.

O acesso à justiça é um direito humano essencial, é a confirmação da cidadania de um ser humano, portanto, sincrônico à evolução histórica daquele Direito Internacional.

Traçando um breve histórico desta luta, podem-se pontuar importantes manifestações neste sentir, que representaram a preocupação com os Direitos Humanos no mundo, primeiramente referem os profs. Drs. Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

No final da 1ª guerra foi criada a OIT, Organização Internacional do Trabalho, para regulação da relação capital-trabalho em uma perspectiva supranacional. Após a 2ª guerra mundial, a OIT é elevada a órgão

permanente da ONU. A duras penas, os seres humanos aprenderam a lição de que mesmo no capitalismo a solidariedade e a justiça social devem ser vistas como valores fundamentais. (SOUTO MAIOR; SEVERO, 2017, n.p.).

A professora doutora Flávia Piovesan, em seu livro *Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional*, pontua de maneira ilustre o sentimento que principalmente após a segunda guerra motivou a comunidade internacional e os mobilizou:

[...] em face das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional passou a reconhecer que a proteção dos direitos humanos constitui questão de legítimo interesse e preocupação internacional. Ao constituir tema de legítimo interesse internacional, os direitos humanos transcendem e extrapolam o domínio reservado do Estado ou a competência nacional exclusiva. São criados parâmetros globais de ação estatal, que compõem um código comum de ação, ao qual os Estados devem se conformar, no que diz respeito à promoção e proteção dos direitos humanos. (PIOVESAN, 2013, p. 65)

A exemplo, no Sistema Interamericano, da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, em Bogotá na Colômbia, em 2 de maio de 1948, a qual instituiu em seu artigo XVIII que toda pessoa tem direito à justiça e artigo XXIV que toda pessoa tem direito de petição, portanto, garantiu meio de acesso a justiça.

A Assembleia Geral das Nações Unidas, então em seguida, sete meses após aquela, adota e proclama a Declaração Universal dos Direitos Humanos (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948, na qual, dentre outros direitos, foi estabelecido no artigo 8^a:

Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Logo após, tendo por base a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1950, a União Europeia elaborou a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, em forma de tratado, vinculando os Estados membros a respeitarem os direitos ali firmados, instituiu previsão sobre o direito ao acesso à justiça, reafirmando a sua importância.

O direito ao acesso a justiça foi expressamente reconhecido na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos em 22 de novembro de 1969, mais conhecido como Pacto de San José da Costa Rica, sendo este o mais importante instrumento do Sistema Interamericano, o qual estabeleceu o referido direito em seu artigo 8^o, §1:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Mister salientar que o Brasil aderiu a esta Convenção desde 1992, bem como que reconhece, por tempo indeterminado, de pleno direito a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos desde 1998.

Inegavelmente os organismos internacionais que promoveram estes e outros importantes documentos foram os protagonistas do processo de consolidação e universalização dos Direitos Humanos. Desta forma, suas lutas para que tais convenções, declarações e tratados fossem estabelecidos e assinados pelos Estados, sempre foi com o nobre objetivo de promoção internacional da paz e segurança, bem como estabelecer um padrão global mínimo aceitável para as condições de trabalho.

Essas ações, portanto, podem ser consideradas como um marco inicial rumo ao reconhecimento de que os direitos humanos devem e precisam ser protegidos. E que todo ser humano deve ter seus direitos e liberdades respeitados e reconhecidos. Como também que todos os Estados devem garantir seu livre e pleno exercício, sem discriminação alguma por raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. (CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Flávia Piovesan ressalta citando o advogado internacionalista Hersch Lauterpacht, em 1950:

Os indivíduos passaram a adquirir um status e uma estatura que os transformaram de objetos de compaixão internacional em sujeitos de direito internacional. (PIOVESAN, 2013, p.67)

Fora, portanto, formado um sistema internacional de proteção dos direitos humanos, o qual tutela os direitos de qualquer ser humano quando o Estado é negligente, é omissivo ou é o autor da violação dos direitos. Assim, explica Flávia Piovesan citando Virginia Leary:

Embora estes tratados sejam elaborados com o fim de importar em obrigações aos Estados que os ratificam, os seus verdadeiros beneficiários são os indivíduos que estão sob a jurisdição do Estado. A incorporação efetiva das normas destes tratados no plano nacional é de crucial importância para que os seus propósitos sejam alcançados. A comunidade internacional tenta, atualmente, através do uso de tratados — o maior instrumento em seu aparato legal — obrigar os Estados a melhorar a condição dos indivíduos e a garantir a eles direitos fundamentais (LEARY in PIOVESAN, 2013, p. 64-65).

Assim, sobre este sistema de proteção afirmam Schneider e Bedin que:

[...]a existência de um sistema internacional de proteção dos direitos humanos é uma garantia fundamental. [...] fortalece a proteção dos direitos humanos no interior dos Estados e gera novas possibilidades de acesso à Justiça. (SCHNEIDER; BEDIN, 2012, n. p.).

Neste diapasão, de Miranda Martins parafraseando Antônio Augusto Cançado Trindade refere que “a solução judicial representa efetivamente a forma mais evoluída da

proteção dos direitos da pessoa humana”. (CANÇADO TRINDADE in DE MIRANDA MARTINS, 2008, n. p.).

Diante disso, conclui-se que o acesso à Justiça é o direito primordial do Direito Internacional dos Direitos Humanos, já que é o meio de garantir com efetividade a salvaguarda aos demais. À vista disso, como haverá solução judicial tutelando os direitos da pessoa humana se não houver efetivo acesso à justiça?

Isto posto, alguns institutos da Reforma Trabalhista, Lei 13.467 de 13 de junho de 2017, representam verdadeiro óbice ao efetivo acesso à Justiça constituindo, então, grave e direta violação não só à direito constitucionalmente garantido, mas, também, contra Direito Internacional dos Direitos Humanos.

3 AS ONDAS RENOVATÓRIAS DO ACESSO À JUSTIÇA E O BRASIL

Partindo da reflexão do modo de funcionamento do sistema jurídico, da forma como ele é operado na realidade, observando as partes envolvidas nesta complexa engrenagem, é importante lembrar que estes integrantes dos polos ativo e passivo são, antes de tudo, seres humanos inseridos numa sociedade.

Uma sociedade notadamente, independente do país, em sua esmagadora maioria, altamente desigual financeiramente. Totalmente discrepante no acesso a educação, informação, conhecimento e reconhecimento de seus direitos, logo, distinta aptidão e disposição das pessoas para propor uma ação ou a defesa de seus direitos. Então, infelizmente, inúmeras pessoas têm seus direitos violados ou ameaçadas de o serem.

Nessa linha de pensamento foi que os eméritos Mauro Cappelletti e Bryant Garth mergulharam num estudo sobre o acesso à Justiça parte integrante do renomado “Projeto de Florença”, debruçando-se sobre “uma abordagem nova e compreensiva dos problemas que esse acesso apresenta nas sociedades contemporâneas [...]”, tendo origem na “ruptura da crença tradicional na confiabilidade de nossas instituições jurídicas e inspirando-se no desejo de tornar efetivos – e não meramente simbólicos – os direitos do cidadão comum” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8)

Inicialmente cumpre salientar que a expressão acesso à justiça nas palavras de Cappelletti e Garth “é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado.” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8).

Ainda segundo os doutrinadores é imperioso que o sistema seja igualmente acessível a todos os cidadãos, como também que produza resultados que sejam justos sob os aspectos individuais e sociais. Conseqüentemente o pleno e efetivo acesso a Justiça é um pressuposto da justiça social. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988)

Entretanto, a concepção de acesso à justiça percorreu um longo caminho de transformação. A exemplo disso pontuam Cappelletti e Garth (1988) que nos séculos XVIII e XIX nos estados liberais burgueses era basicamente o direito formal de propor e contestar uma ação, refletindo a noção individualista de direitos vigentes. Descrevem que com a evolução do estudo e ensino do processo civil esta concepção evoluiu consideravelmente.

Com a consolidação dos Direitos Humanos o posicionamento sobre o pleno acesso a Justiça se transformou, pois não fazia sentido atribuir a titularidade de direitos aos seres humanos se não houvesse maneiras de efetivamente reivindicá-los.

Neste sentir, para transpor os obstáculos do acesso à Justiça o primeiro passo nesta direção é identificá-los. Os autores Cappelletti e Garth (1988) ao analisar os dados coletados em seu projeto identificaram algumas causas impeditivas da efetividade do referido direito.

O primeiro obstáculo para Cappelletti e Garth (1988) é, sem sombras de dúvidas, as custas judiciais vez que, os procedimentos litigiosos são muito dispendiosos para a parte autora na maior parte das sociedades modernas. Ainda, tendo um agravante em países como o Brasil onde é adotado o princípio da sucumbência, sendo o litigante nestes casos duplamente penalizado, agindo como uma barreira poderosa em detrimento dos economicamente hipossuficientes. Então, delineando os custos com os quais a parte autora tem que arcar estão: as custas de distribuição, perícias, diligências, preparo de recursos e a mais importante despesa individual consiste nos honorários advocatícios, ainda caso sucumbente no feito custeia-se esta verba em dobro.

O segundo é a possibilidade das partes, como referem Cappelletti e Garth é “ponto central quando se cogita da denegação ou da garantia de acesso efetivo”, logo, muito importante dada à diferença de escolaridade, cultura, oportunidades de acesso ao conhecimento como um todo, ensejando no que os autores chamaram de capacidade jurídica pessoal. Eles explicam que esta expressão inicialmente é a capacidade de reconhecer como legítimo direito juridicamente exigível e ameaça ou violação dele, também conhecimento acerca de como se dá o ajuizamento de uma demanda, e por último, mas não menos importante, está a disposição psicológica das pessoas para reclamar um direito por meio de ação judicial. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

O terceiro consiste, de acordo com a visão dos autores, na difícil mas necessária mobilização das pessoas à litigar em pró dos interesses coletivos e difusos, pois preferem “em vez disso, a confiar na máquina governamental para proteger os interesses públicos e dos grupos”, porém asseveram que é inadequado confiar apenas no Estado no tocante aos interesses difusos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Por fim, os idealizadores e pesquisadores do Projeto Florença concluíram preliminarmente que:

[...] os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres; ao mesmo tempo, as vantagens pertencem de modo especial aos litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 28).

Além disso, referem existir um fator complicador, que não pode ser negligenciado por um estudo sério, pois muitos problemas de acesso estão inter-relacionados, as mudanças tendentes a melhorar sua efetividade por um lado, podem exacerbar barreiras por outro. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Finalmente, identificados os principais obstáculos a serem superados, Mauro Cappelletti e Bryant Garth também perceberem ao logo de seu estudo três atuações básicas para transpô-los, que já estavam acontecendo em alguns países, afirmam que:

[...] a primeira solução para o acesso – a primeira “onda” desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos”, especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente “enfoque de acesso à justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31).

Em se tratando do Brasil, ao contemplar a história percebe-se que também houve neste país tal impulsionamento de "ondas renovatórias" objetivando o pleno acesso à Justiça a todos os cidadãos. A primeira “onda renovatória” estruturou-se na assistência jurídica aos pobres, representada no Brasil pela Lei 1.060/50, que estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dentre as quais, por exemplo:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei.

[...]

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

O artigo 5º, LXXIV da Constituição da República/88, representa nitidamente este momento renovatório, bem como o artigo 134 desta Constituição, com redação dada pela

Emenda Constitucional nº 80 de 2014, criando a Defensoria Pública órgão essencial de acesso a Justiça por pessoas economicamente hipossuficientes, consoante transcrição:

Art 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Outro exemplo desta primeira onda renovatória é o inciso XXXV do artigo 5º, da Carta Magna - “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Já a segunda “onda renovatória” no Brasil se dá com o reconhecimento da importância da defesa de direitos difusos e coletivos perante o Judiciário, como por exemplo o direito ao meio ambiente que é direito difuso e o direito dos consumidores que é direito coletivo.

As reformas tendentes a proporcionar representação jurídica dessa geração de direitos, ensejaram adaptação do procedimento, pois estes direitos são diferentes de simples direitos individuais. No Brasil, observa-se essa segunda onda, por exemplo, com a Lei nº 7.347/85 que disciplina a Ação Civil Pública, nas ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: ao meio-ambiente; ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, entre outros.

Analogicamente está o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, que estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, também a Lei de Crimes Ambientais de nº 9.605/98, que previu sanções penais e administrativas aos que praticarem condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, tendo por finalidade principal a reparação do dano ambiental.

Ademais, nesse contexto, frisa-se a criação do Ministério Público, o termo surgiu no Brasil em Maio de 1874, no Regulamento das Relações do Império. Porém, só consolidado e transformando-se em uma instituição permanente, autônoma, independente e essencial à função jurisdicional do Estado na Constituição da República Federativa do Brasil em 1988. Através da qual lhe foi atribuída a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consoante art. 127 desta. Atualmente tem como fontes normativas a Constituição Federal/88 e a Lei Complementar nº 75/93.

Existem ramificações do Ministério Público, mais especificadamente o Ministério Público do Trabalho, o qual segundo preceitua o art. 736 da Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, “[...] é constituído por agentes diretos do Poder Executivo, tendo por função zelar pela exata observância da Constituição Federal, das leis e demais atos emanados dos poderes públicos, na esfera de suas atribuições”. Também é sua atribuição fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público, procurando regularizar e mediar as relações entre empregados e empregadores.

Cabe ao MPT promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores.

A terceira e última onda, caracteriza-se no enfoque mais amplo ao acesso à justiça por meio de reformas internas no processo, com o objetivo de deixá-lo mais efetivo e célere. Sobre este momento Cappelletti alude:

Dando continuidade às formulações para a busca de novas alternativas para a resolução de conflitos, visualizou-se que os mecanismos anteriores eram insuficientes para o efetivo acesso à justiça, uma vez que o processo ordinário contencioso não era a solução mais eficaz, nem no plano de interesses das partes, nem nos interesses mais gerais da sociedade. (CAPPELLETTI, 1988, 134)

De igual modo, através do direito processual civil surge no Brasil a antecipação de tutela incluída pela Lei nº 8.952/94 no Código de Processo Civil de 1973, a qual cumprido os requisitos legais de probabilidade do direito e perigo do dano tem por finalidade conceder, portanto, proteger, assegurar, ainda que de forma provisória, o objeto da lide ao autor. Ainda, a criação dos Juizados Especiais pela Lei 9.099/95 - conforme dispõe em seu artigo 2º - seguindo “critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

Neste momento renovatório o Ministério Público do Trabalho também exerce importante papel na resolução extrajudicial de conflitos. Por exemplo, desde recebimento de denúncias, representações, como também por iniciativa própria pode instaurar inquéritos civis e outros procedimentos administrativos, notificar as partes envolvidas para que compareçam a audiências, forneçam documentos e outras informações necessárias.

Depreende-se deste estudo de direito comparado feito por Cappelletti e Garth que, estes momentos, ou estas ondas de tomada de posicionamento para o acesso à Justiça, que ocorreram em diversos países, representaram um movimento para a efetivação no plano real e não somente utópico de acesso à Justiça.

O exemplo mais atual é o Código de Processo Civil de 2015 que em seu art. 3º dispõe que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”, como também prevê a justiça gratuita no seu art. 99, e no § 3º presume como “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Estando em total consonância com o texto constitucional devido à importância do princípio de acesso à Justiça.

A Lei 13.467/2017 modifica inúmeros pontos da Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, porém mesmo que tenha sido denominada de Reforma Trabalhista, suas implicações não seguem estes movimentos identificados por Cappelletti e Garth como ondas de renovação. Muito pelo contrário, alguns dispositivos do referido diploma representam verdadeiro óbice à garantia constitucional de acesso à Justiça, impossibilitando o cidadão a buscar o Poder Judiciário.

4 A REFORMA TRABALHISTA E OS OBSTÁCULOS PARA O EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA

Preliminarmente é inconteste que acesso à justiça é um Direito Humano essencial, a confirmação da cidadania de um ser humano. No ordenamento jurídico brasileiro este direito é um princípio de extrema importância, estabelecido pela Constituição Federal de 1988, como bem explica Humberto Theodoro Júnior:

É de se ter em conta que, no moderno Estado Democrático de Direito, o acesso à Justiça não se resume ao direito de ser ouvido em juízo e de obter uma resposta qualquer do órgão jurisdicional. Por acesso à Justiça hoje se compreende o direito a uma tutela efetiva e justa para todos os interesses dos particulares agasalhados pelo ordenamento jurídico. Explica Leonardo Greco que o conteúdo de tal acesso “é implementado através das chamadas garantias fundamentais do processo ou do que vem sendo denominado de processo justo”, o qual, por sua vez, compreende “todo o conjunto de princípios e direitos básicos de que deve desfrutar aquele que se dirige ao Poder Judiciário em busca da tutela dos seus direitos”. Nele se englobam tanto as garantias de natureza individual, como as estruturais, ou seja, o acesso à Justiça se dá, individualmente, por meio do direito conferido a todas as pessoas naturais ou jurídicas de dirigir-se ao Poder Judiciário e dele obter resposta acerca de qualquer pretensão, contando com a figura do juiz natural e com sua imparcialidade; com a garantia do contraditório e da ampla defesa, com ampla possibilidade de influir eficazmente na formação das decisões [...]. (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.103).

Portanto, constitui um microsistema constitucional, o qual compreende princípios e direitos elaborados e destinados a tutelar o pleno acesso do cidadão à Justiça. Dessa forma o legislador originário instituiu diversos dispositivos integrantes do referido, como no art. 1º, inc. II a cidadania, sentido de pertencimento ao Estado, meio estabilizador da sociedade e

balizador da efetivação do acesso à Justiça. Outro exemplo, o art. 5º, XXXV o chamado princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas lições do doutrinador Fredie Didier Junior:

Trata, o dispositivo, da consagração, em sede constitucional, do direito fundamental de ação, de acesso ao Poder Judiciário, sem peias, condicionamentos ou quejandos, conquista histórica que surgiu a partir do momento em que, estando proibida a autotutela privada, assumiu o Estado o monopólio da jurisdição. Ao criar um direito, estabelece-se o dever – que é do Estado: prestar a jurisdição. Ação e jurisdição são institutos que nasceram um para o outro.” (DIDIER JUNIOR, 2010, p. 105).

Bem como o inciso LXXIV do art.5º que prevê a assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assegurando assim a cidadania e efetiva proteção ao buscar o Judiciário. Constitui, então, importante mecanismo para mitigar as diferenças econômicas e estabelecer isonomia material nos processos, pois, para os mais pobres o acesso à Justiça está diretamente ligado à sua gratuidade.

Entretanto, alguns dispositivos da Lei 13.467/2017, chamada de Reforma Trabalhista, que se atem ao acesso à Justiça representam verdadeira barreira a esta norma consagrada na Carta Magna. Portanto, ao estabelecer tais limites para a gratuidade de justiça e para a assistência jurídica gratuita ferem-se direitos constitucionais dos cidadãos, barreiras incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

A gratuidade da justiça implica acesso aos direitos subjetivos, não há como o cidadão hipossuficiente buscar seus direitos se não lhe for proporcionado o devido acesso gratuito ao judiciário. Sendo imprescindível, então, que o Estado tutele o lado mais fraco da relação, do ponto de vista econômico, custeando seu acesso ao Judiciário como garantia fundamental.

A Reforma Trabalhista modificou e incluiu dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, alguns deles infelizmente representam graves barreiras ao efetivo acesso à Justiça. Considerando que este direito é um princípio previsto pela Carta Magna, a nova legislação trabalhista constitui afronta direta à norma fundamental, logo, padece de inconstitucionalidade.

Assevera a Juíza do Trabalho, no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, prof. Dra. Valdete Souto Severo:

Das alterações promovidas por essa lei ordinária, talvez a mais trágica seja aquela formada por um conjunto de artigos que vedam concretamente o acesso à justiça. Refiro-me o termo de quitação anual, à imposição de pagamento de custas da demanda arquivada; ao estímulo à arbitragem – vedada a direitos indisponíveis pela lei específica, à possibilidade de aderir à PDV com outorga de quitação geral do contrato, e, sobretudo, ao esvaziamento promovido em relação ao instituto da justiça gratuita. (SEVERO, 2017, n.p.).

Cumprе salientar que, no art. 790, §3º da vigente legislação trabalhista é facultado ao juiz conceder ou não a justiça gratuita ao obreiro, mesmo que este declare miserabilidade, configurando violação direta à Constituição Federal de 1988. E levando em consideração que esta é norma de eficácia absoluta não pode então ser limitada por lei ordinária.

Ainda, este artigo estabelece como requisito objetivo da concessão receber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos Benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não considerando, portanto, o cidadão em sua plenitude, sendo ainda a gratuidade de justiça decisiva para trabalhador em buscar seus direitos e garantias. E em seu §4º preceitua que para a concessão de justiça gratuita a parte precisará comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas judiciais.

Ademais, o referido artigo não só fere direito fundamental previsto constitucionalmente, como também destoa totalmente com o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho em sua súmula nº 463, que versa sobre a justiça:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

À luz da Constituição Federal de 1988, o art. 790-B da Reforma a CLT, como refere Vólia Bomfim Cassar neste dispositivo mesmo que “beneficiária da gratuidade de justiça, a parte sucumbente é responsável pelos honorários periciais”, portanto, “a regra processual trabalhista é mais rigorosa que a processual civil e subverte toda a conceituação de gratuidade de justiça”. (2017, p.97)

Neste diapasão, o art. 791-A institui que ao advogado mesmo que atue em causa própria, em defesa de terceiros, contra a Fazenda Pública e ainda em caso de reconvenção “serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da

causa”. Ainda, em seu §3º fixou que em caso de procedência parcial dos pedidos, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

Não obstante, novamente lesando direito fundamental de maneira flagrante através dos dispositivos supra, ainda em seu §4º impõe obrigação de sucumbência ao vencido mesmo que lhe tenha sido deferida as benesses da justiça gratuita. E de forma mais absurda ainda, só não lhe será cobrada imediatamente tal despesa caso que não tenha obtido créditos em juízo no processo ou ainda em outro, ficando nessa hipótese a exigibilidade suspensa durante dois anos, e somente será extinta a possibilidade de execução deste título quando, passado o prazo o credor não comprove modificação das condições de insuficiência de recursos.

Tais limitações representam graves riscos ao empregado de pleitear seus direitos perante a Justiça do Trabalho. Transferir o risco da sucumbência para o hipossuficiente, que antes era exceção agora passando a ser a regra, é afronta direta do direito de acesso à Justiça, limita a cidadania, lesando direito constitucional fundamental.

Em se tratando de litigância de má-fé, a Lei 13.467 de 2017 normatizou na seara trabalhista a litigância de má-fé, que já era aplicada subsidiariamente do CPC/15, de forma branda dada à base conceitual e norteadora do Direito Processual do Trabalho, à hipossuficiência. Denominada de responsabilidade por dano processual criou-se a Seção IV-A, disciplinando o tema nos artigos 793-A até 793-D.

Estes artigos, trazem a previsão de que pode ser condenado a responder “por perdas e danos aquele que litigar em má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente” (art. 793-A), “de ofício ou a requerimento [...] a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou” (art. 793-C).

Considerando, assim, quem litiga - deduzindo “pretensão ou defesa contra texto expreso de lei ou fato incontroverso”; alterando “a verdade dos fatos”; usando “do processo para conseguir objetivo ilegal”; opor “resistência injustificada ao andamento do processo”; procedendo “de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo”; provoca “incidente manifestamente infundado”; interpor “recurso com intuito manifestamente protelatório”. (art. 793-B, caput e incisos). Importante salientar, ainda que, o art. 793-B prevê aplicação de multa também “à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa”.

Da observação dos dispositivos apontados, é evidente que foram elaborados no intuito de formarem um conjunto de medidas para inibir o acesso em sua plenitude do obreiro à Justiça do Trabalho. Estando na contramão do texto constitucional originário, conseqüentemente, enseja possibilidade de serem declarados inconstitucionais, este é o entendimento da desembargadora Vólia Bomfim Cassar:

[...] a dificuldade de concessão de gratuidade de justiça ao reclamante conjugada com a litigância de má-fé que lhe pode ser aplicada, conjugada com o temor da testemunha do exorbitante valor, foram as medidas que o legislador da Reforma Trabalhista encontrou para inibir demandas trabalhistas [...]. (CASSAR, 2017, p. 101).

Não pairam dúvidas que a Lei 13.467 de 2017 em diversos pontos constitui grave ameaça de lesividade ao direito fundamental, Direito Humano Internacional e de garantia constitucional brasileira de acesso efetivo à Justiça, padecendo de inconstitucionalidade ao limitar tal princípio consolidado.

Outrossim, a nova redação dada pela supramencionada Lei Ordinária não inspira concreta aplicação, vez que mal redigida, demonstra incompatibilidade com a Carta Maior do Estado brasileiro, avessa aos princípios da Consolidação, a qual modifica e contraria à razão histórica do surgimento do Direito do Trabalho e Justiça do Trabalho.

Dito isto, os profs. Drs. Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo a classificam como:

[...] um atentado à ordem democrática e como uma ofensa ao projeto constitucional baseado na proteção da dignidade, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, da prevalência dos Direitos Humanos, da função social da propriedade, da melhoria da condição social dos trabalhadores, da política do pleno emprego e da economia regida sob os ditames da justiça social. (SOUTO MAIOR; SEVERO, 2017, n.p.).

Ademais, esta afronta constitucional deturpa, inclusive, o princípio estruturador e norteador do Direito do Trabalho, o princípio da proteção ao trabalhador, também chamado de *in dubio pro misero* e *in dubio pro operário*. Maurício Godinho ensina que a estrutura interna desta seara forma “com sua regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia – o obreiro – visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho” (DELGADO, 2012, p.193).

Seguindo essa linha, explica Valdete Severo que:

[..] ao aplicar a legislação de proteção social a quem trabalha, a Justiça do Trabalho contém a luta de classes, estabelece limites à exploração, evitando o caos. O acesso amplo e irrestrito à tutela jurisdicional para discutir relações de trabalho é condição para a própria convivência social. Mitigá-la, ou pretender mesmo eliminá-la através de regras como aquelas inseridas na

CLT pela reforma trabalhista, é, em última análise, comprometer o próprio sistema. (SEVERO, 2017, n.p.).

Destarte é imperiosa a manutenção da Justiça do Trabalho, dado que, numa sociedade em que o trabalhador só consegue fazer valer os seus direitos, com isonomia ao menos formal, de ser ouvido, é quando ajuíza reclamação trabalhista junto ao Judiciário. Portanto, a função do Processo do Trabalho é eliminar os obstáculos ao acesso à ordem jurídica justa, não permitindo a reprodução e consolidação da opressão sofrida pelos trabalhadores no local de trabalho. (SOUTO MAIOR; SEVERO, 2017, n.p.).

Corroborando com o que fora afirmado no presente estudo a acerca da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 13.467/2017, traz-se de forma elucidativa sobre o assunto em comento que Procurador-geral da República, Rodrigo Janot, ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, com pedido de liminar, contra dispositivos que restringem o direito constitucional de amplo acesso à jurisdição e assistência judiciária integral aos necessitados.

A ADI 5766 pleiteia a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 790-B da CLT (caput e parágrafo 4º) que responsabiliza a parte sucumbente (vencida) pelo pagamento de honorários periciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita. Reivindica suspensão da eficácia da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, no caput, e do parágrafo 4º do artigo 790-B da CLT; da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,” no parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT; e da expressão “ainda que beneficiário da justiça gratuita,” no parágrafo 2º do artigo 844 da CLT.

Ainda, requer que seja declarado inconstitucional o artigo 791-A que considera devidos honorários advocatícios de sucumbência por beneficiário de justiça gratuita, sempre que tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. Impugna também como lesão a Magna Carta o artigo 844, parágrafo 2º que responsabiliza o beneficiário da justiça gratuita pelo pagamento de custas caso o processo seja arquivado em razão de sua falta à audiência, até como condição para ajuizar nova demanda.

Consta da ADI que créditos trabalhistas auferidos em demandas propostas por trabalhadores pobres assumem caráter de mínimo existencial, compatível com o princípio constitucional da dignidade humana (artigo 1º, inciso III), são verbas de caráter alimentar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo de conquista e institucionalização dos direitos humanos pelos organismos internacionais foi significativo e substancial para toda a humanidade. Criado um sistema internacional de proteção aos direitos humanos, consolidou-se com ele um paradigma global de normatização de direitos. Este sistema utilizou-se de instrumentos como Convenções e Tratados internacionais para fixar um padrão de direitos e garantias fundamentais aos cidadãos, aos quais os Estados tem o dever de tutelar e promover.

Destaca-se dentre eles o direito ao acesso à justiça, que conforme demonstrado está previsto em diversos destes documentos de proteção internacional, não restando dúvidas que é um direito humano essencial, é a confirmação da cidadania de um ser humano.

Ademais qual seria o sentido e, de que valeria atribuir a titularidade de direitos a toda pessoa humana se, não houvesse maneiras dos cidadãos efetivamente reivindicá-los?

Nasce, portanto, entre os doutrinadores a premissa de que o direito ao acesso à justiça, com a devida vênua aos demais, constitui o mais importante e a forma mais evoluída da proteção aos direitos dos seres humanos, vez que é o instrumento para garantia de efetividade a salvaguarda aos demais.

Dada à importância deste direito Cappelletti e Garth (1988) em suas pesquisas refletiram sobre os principais obstáculos para o acesso efetivo à Justiça e propuseram então soluções para que fossem transpostos. Surgindo as três ondas renovatórias de acesso à justiça.

No ordenamento jurídico brasileiro este direito foi estabelecido como garantia fundamental pela Constituição Federal de 1988, é um microssistema constitucional, o qual compreende princípios e direitos elaborados e destinados a tutelar o pleno acesso do cidadão à Justiça.

A primeira “onda renovatória” estruturou-se na assistência jurídica aos pobres, representada no Brasil pela Lei 1.060/50; Constituição da República/88, no artigo 5º, incisos XXXV, como princípio da inafastabilidade de jurisdição, e LXXIV como assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, bem como o artigo 134 criando a Defensoria Pública órgão essencial de acesso a Justiça por pessoas economicamente hipossuficientes.

Já a segunda “onda renovatória” no Brasil se dá com o reconhecimento da importância da defesa de direitos difusos e coletivos perante o Judiciário, com a Lei nº 7.347/85 que disciplina a Ação Civil Pública, o Código de Defesa do Consumidor Lei nº 8.078/90, Lei de

Crimes Ambientais de nº 9.605/98 e a criação do Ministério Público normatizado pelo art. 127 da Constituição Federal/88 e a Lei Complementar nº 75/93.

A terceira e última onda, caracteriza-se no enfoque mais amplo ao acesso à justiça, surge no Brasil a antecipação de tutela incluída pela Lei nº 8.952/94 no Código de Processo Civil de 1973, a criação dos Juizados Especiais pela Lei 9.099/95.

A Lei 13.467/2017 intitulada de Reforma Trabalhista constitui óbice ao direito do trabalhador de acesso à justiça, consoante fora explanado debatendo ponto a ponto dos diversos dispositivos. Esta legislação vigente estabelece, por exemplo: limites para a gratuidade de justiça e para a assistência jurídica gratuita; transfere o risco da sucumbência para o hipossuficiente; ainda que beneficiário a parte sucumbente é responsável pelos honorários periciais; honorários de sucumbência recíproca em casos de procedência parcial de pedidos, vedada a compensação entre os honorários; condenação de litigância de má-fé como reclamante, reclamado, interveniente ou testemunha; entre outros.

É inequívoco que tais disposições violam diretamente garantia fundamental da Carta Magna e direito humano internacionalmente consolidado, barreiras incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

Outrossim, é cristalino que foram elaborados no intuito de formarem um conjunto de medidas para inibir o acesso em sua plenitude do obreiro à Justiça do Trabalho.

Com a nova redação dada à CLT pela Reforma, a Justiça do Trabalho transforma-se na seguinte realidade – passa a ser o único ramo do judiciário, no qual o cidadão, pobre, carente de educação e capacidade técnica, mais especificamente o trabalhador, terá reconhecida a sua condição de miserabilidade no sentido jurídico do termo, o juiz poderá até conceder a gratuidade de justiça, mas ainda assim será obrigado a esta parte hipossuficiente da relação o custeio de despesas, com as quais inegavelmente não poderá arcar, tornando assim, qualquer iniciativa de reclamação ou desejo de tutela de seus direitos junto a esta Justiça demasiadamente onerosa, mais do que já era antes dessa mudança da legislação.

Diante deste grave problema de lesão a direito fundamental, desrespeito a norma de eficácia absoluta da Constituição Federal/88, uma das possíveis soluções já foi tomada pelo Procurador-geral da República, Rodrigo Janot, ao ajuizar no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, com pedido de liminar, contra dispositivos que restringem o direito constitucional de amplo acesso à jurisdição e assistência judiciária integral aos necessitados. Tal demanda encontra-se aguardando julgamento.

A Reforma Trabalhista além de violar garantia constitucional, como já referido, com a redação atual de tais dispositivos também constitui grave lesão a Direito Internacional dos Direitos Humanos consolidado e tutelado por organismos no âmbito do interregional americano, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual o Brasil reconhece, por tempo indeterminado, de pleno direito a competência.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é órgão jurisdicional do sistema regional, sua função jurisdicional consiste na resolução de alguma controvérsia acerca de interpretação ou aplicação da própria Convenção.

Assim sendo, outra solução vislumbrada no presente estudo seria a submissão do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos para que esta levasse a Corte para análise e julgamento. Vez que como foi comprovado neste escrito, a atual legislação trabalhista representa grave lesão ao direito ao acesso à justiça. Logo, enseja possível condenação ao Brasil por omissão em caso de violação, podendo ser arbitrada justa compensação e, o mais importante, obrigado a incorporar efetivamente as normas da Convenção Americana sobre Direitos Humanos no plano nacional.

REFERÊNCIAS

Barbosa Pessoa, Luísa. **Tutelas Provisórias e o Novo CPC**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca. ISSN 1983-4225 – v.11, n.1, jul. 2016. Disponível em: <<https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/375/pdf>> Acesso em: 03 abril 2018.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16.mar.2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 03 abril 2018.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.442, de 01.mai.1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm> Acesso em: 03 abril 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 21 mar 2018.

BRASIL. **Lei Complementar nº 75/93**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm> Acesso em: 21 mar 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre. Fabris. 1988.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Comentários a Reforma Trabalhista**. Rio de Janeiro, Forense; São Paulo: Método, 2017.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Documentos básicos en materia de derechos humanos em el sistema interamericano(actualizado a junio de 2010) / Comisión Interamericana de Derechos Humanos. 1889 F St.N.W. Washington, D.C. 2006 – Versão publicada em Português.

Convenção Europeia dos Direitos do Homem. European Court of Human Rights. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf> Acesso em: 03 mar 2018.

Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Documentos básicos en materia de derechos humanos em el sistema interamericano(actualizado a junio de 2010) / Comisión Interamericana de Derechos Humanos. 1889 F St.N.W. Washington, D.C. 2006 – Versão publicada em Português.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>> Acesso em: 03 mar 2018.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo, LTR, 2012.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 12ª ed. Salvador: Editora JUS PODIVM, 2010.

DE MIRANDA MARTINS, Fernanda. **A Garantia do Acesso à Justiça nos Direitos Humanos Fundamentais e a Responsabilidade do Estado pela Morosidade da Prestação Jurisdicional**. Horizonte Científico, v. 2, n. 1, 2008. Disponível em: <www.seer.ufu.br/index.php/horizontecientifico/article/download/4164/3110> Acesso em: 03 mar 2018.

GUARDIA, Andres Felipe Thiago Selingardi. **A Dignidade da Pessoa Humana e a Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Cantos Vs. Argentina**. Editora Lex Magister. Disponível em: <http://www.editoramagister.com/doutrina_25947228_A_DIGNIDADE_DA_PESSOA_HUMANA_E_A_CORTE_INTERAMERICANA_DE_DIREITOS_HUMANOS_CASO_CANTO_S_VS_ARGENTINA.aspx> Acesso em: 03 maio 2018.

Ordem dos Advogados do Brasil, em Sergipe, Debate sobre Reforma Trabalhista conclama advocacia à luta pelo acesso à justiça. 21 de Fevereiro de 2018. Disponível em: <<http://oabsergipe.org.br/blog/2018/02/21/debate-sobre-reforma-trabalhista-conclama-advocacia-luta-pelo-acesso-justica/>> Acesso em: 15 maio 2018.

Piovesan, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. – 14. ed., rev. e atual.– São Paulo : Saraiva, 2013.

SCHNEIDER, Eliete Vanessa; BEDIN, Gilmar Antônio. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: a importância de mais um nível de**

garantia dos direitos humanos. Direito em Debate, Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIJÍ. Ano XXI nº 38, 2012.

SEVERO, Valdete Souto. **Os ataques à Justiça do Trabalho e a (im)possibilidade de aplicação da reforma trabalhista.** Publicado em: 31 de outubro de 2017. Disponível em: < <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/10/31/os-ataques-justica-do-trabalho-e-impossibilidade-de-aplicacao-da-reforma-trabalhista/>> Acessado em: 12 maio 2018.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz ; SEVERO, Valdete Souto . **O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista.** Disponível em: < <https://www.anamatra.org.br/artigos/25549-o-acesso-a-justica-sob-a-mira-da-reforma-trabalhista> > Acessado em: 12 maio 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção Internacional dos direitos Humanos e o Brasil.** 2. ed. Brasília: UNB, 2000.